



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 29/01/2020 14:31

Numeração Única: 15230-42.2013.811.0003 Código: 735725 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública	Juiz(a) atual:: Márcio Rogério Martins
Assunto: Ação de Improbidade Adiminstrativa com Pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO	
Requerido(a): ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	
Andamentos	
28/01/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10666, com previsão de disponibilização em 29/01/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 07/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - OAB:3876/MT, JUSCELINO BARRETO MONTEIRO - OAB:3764/MT, SOUVENIR DAL BÓ JUNIOR - OAB:MT/ 11.058 representando o polo passivo.	
07/01/2020	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
SENTENÇA	
Vistos etc.	
Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de José Carlos Junqueira de Araújo e Antonio Fernandes de Souza, objetivando a condenação destas às sanções do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92.	
Narram os autos que foi instaurado Inquérito Civil nº 038/2011, SIMP nº 001020-005/2011, com o fito de apurar a suposta contratação direta de parente para ocupar cargo público na Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o que caracteriza, em tese, nepotismo.	
Aduz o autor da ação que, realizadas as diligências para apuração dos fatos, foi constatado que o réu de fato teria realizado a contratação do requerido Antônio Fernandes de Souza, tio da Sra. Neuma de Moraes, convivente daquele.	
No caso, o Sr. Antônio foi contratado para exercer o cargo de motorista junto ao Departamento de Proteção Social Especial – PETI e à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pelo período de aproximadamente 18 (dezoito) meses.	
Conforme se extrai, o demandado laborou durante dois exercícios, pelo período de 01/06/2010 a 31/12/2010 e, sucessivamente fora contratado em 03/01/2011, cujo vinculo se estendeu até 31/12/2011.	
Em audiência extrajudicial, o requerido esclareceu que não houvera a realização de qualquer processo seletivo para sua contratação, declarando que ficara sabendo por meio de terceiros que estaria havendo contratação para o cargo de motorista na Secretaria de Ação Social, conseguiu entrevista e no final fora contratado.	

O i. Promotor de Justiça ressaltou que, tal como relatou a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em informação prestada quando da realização do Inquérito Civil, até maio de 2011 as contratações eram realizadas de forma discricionária, sem a realização de processos seletivos, o que ceifa de morte os princípios que norteiam a Administração e incide especificamente no que preceitua a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, requer o Parquet a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/92.

Junto à peça inicial, o Ministério Público colacionou o inteiro teor das investigações acerca da contratação, em tese, irregular, bem como de sua conversão em Inquérito Civil por indícios de atos ímprobos praticados pelo requerido.

Fora determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia, oportunidade em que este juízo indeferiu a liminar de indisponibilidade de bens pleiteada (fls. 113/114).

Em sua manifestação prévia, o requerido José Carlos Junqueira de Araújo alegou preliminarmente a ausência de interesse processual pela não demonstração de dano ao erário e dolo.

No mérito, discorreu que o requerido fora contratado para função temporária diante da criação do Programa de Proteção Social Especial – PETI, por prazo certo e determinado e, ainda, que o autor da ação não se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado no que diz respeito ao prejuízo ao erário e do não cumprimento da carga horária do segundo requerido, ressaltando que este possui qualificação para o cargo, contando com uma experiência de mais de 40 (quarenta) anos.

Por sua vez, o segundo requerido sustentou que as provas colacionadas aos autos são desprovidas de indícios de improbidade administrativa, senão de suposta irregularidade, já que ausentes dolo ou má-fé e lesão ao erário, bem como de que não lhe foi garantido o contraditório na fase preliminar à instauração da presente.

Este juízo vislumbrou indícios suficientes de atos de improbidade administrativa, razão pela qual rejeitou as manifestações prévias e determinou a citação dos réus para apresentarem defesa.

O requerido Antônio Fernandes de Souza apresentou contestação às fls. 229/239, ratificando sua defesa prévia.

Do mesmo modo, o requerido José Carlos Junqueira de Araújo apresentou defesa às fls. 240/259.

O autor da ação impugnou as teses elencadas pelos requeridos em suas defesas, rechaçando-as in totum (fls. 262/283).

Foi designada audiência de instrução e julgamento, cujo teor resta anexo às fls. 302/306.

Às fls. 309/325 o Ministério Público apresentou suas alegações finais.

Também o fez em forma de Memoriais o requerido José Carlos Junqueira às fls. 328/351 e o requerido Antônio Fernandes às fls. 352/364.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o Relatório.

Fundamento e decido.

Das preliminares.

O requerido Antônio Fernandes de Souza asseverou em sede de preliminares a ausência do interesse de agir pela não demonstração de dano ao erário público e, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de mera irregularidade.

Contudo, as ditas preliminares, apesar das nomenclaturas dadas pela parte, a bem da verdade não se tratam de matérias preliminares (art. 337 do CPC), pois constituem o próprio mérito da ação, razão pela qual rejeito-as.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que, vindo a se confirmar os fatos narrados na inicial, o requerido se beneficiou diretamente do ato ímprobo dolosamente, logo deve, também, ser responsabilizado, tal como preceitua o artigo 3º da Lei n.º 8.429/1992.

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Por sua vez, o requerido José Carlos Junqueira de Araújo alegou preliminarmente a falta de condições de ação que

consiste na necessidade de tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado, aduzindo que não restou demonstrado a sua suposta ação dolosa e o prejuízo ao erário público, o que conforme já dito anteriormente, apesar da nomenclatura dada pela parte, a bem da verdade não se trata de matéria preliminar (art. 337 do CPC), pois constitui o próprio mérito da ação, razão pela qual rejeito-a.

Do mérito.

A fim de solucionar a controvérsia em tela, se faz imprescindível delimitar a exata dimensão da lide.

Evolva-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso demandou a presente ação em razão da contratação irregular de parente por afinidade para exercer a função temporária de motorista, incorrendo na prática de nepotismo.

Durante as investigações, foi apurado que o requerido Antônio Fernandes de Souza foi contratado temporariamente sem a realização de processo seletivo, com a celebração de contratos para prestação de serviços de 01/06/2010 a 31/12/2010 e de 03/01/2011 até 31/12/2011, com posterior termo aditivo para extensão do serviço entre 01/01/2012 e 31/12/2012.

Em sua defesa, o requerido José Carlos argumentou no sentido de que fora feita uma contratação para atender uma necessidade temporária, pela criação do Programa de Proteção Social Especial – PETI, bem como que não existem muitas exigências a serem feitas para contratação de motorista, devendo ser levado em conta, como foi, se o candidato possuía habilitação, sua respectiva categoria, o tempo de exercício e o conhecimento geográfico da cidade.

Asseverou, ainda, que o contratado sempre fora assíduo, não havendo registro de faltas ou penalidades, razão pela qual a sanção perseguida pelo requerente se mostra desproporcional, uma vez que haveria enriquecimento ilícito do Município caso seja indenizado pela procedência da ação.

Também afirmou que sua conduta não se tipifica à prevista na Súmula Vinculante n.º 13 e que não restou comprovado nos autos o dolo ou má-fé, tampouco dano ao erário.

Quanto a não realização de processo seletivo, relata que seguiram os mesmos critérios utilizados nas gestões anteriores para o exame simplificado e, quando houvera recomendação do Tribunal de Contas, houve a atribuição de prova escrita nos processos seletivos.

Por fim, requereu que seja observada a proporcionalidade na sanção porventura aplicada por este juízo.

Já o requerido Antônio Fernandes de Souza alegou que fora contratado para prestação de serviço temporário junto à Administração Municipal por possuir qualificação profissional para exercê-lo, tal como se vê pela categoria de sua habilitação, possuindo vasta experiência na área.

Ressalta que não há prova de conduta dolosa ou de má-fé capaz de ensejar lesão ao erário e que as pessoas responsáveis por sua contratação desconheciam seu parentesco com o gestor do município, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

No mais, esclarece que cumpriu com o trabalho que lhe fora determinado, não lhe faltando comprometimento quanto à jornada de trabalho, razão pela qual haverá enriquecimento ilícito do Município caso seja determinada a restituição dos valores por ele percebidos, até porque houvera contraprestação de serviços.

Pois bem.

De início, é pertinente destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e IX, dispõe sobre a obrigatoriedade de se obter previamente a aprovação em concurso público para se investir em cargo público e a possibilidade de se realizar contratação temporária por prazo determinado para a finalidade de atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Sob essa perspectiva, verifica-se a possibilidade excepcional de contratação, sem concurso público, para a prestação de serviços de caráter emergencial e temporário.

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026, estabeleceu os seguintes critérios para que se considere válida a contratação temporária: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 31/10/2014, Tema 612).

Nesse sentido, é importante salutar que o caráter temporário do certame não afasta a necessidade de garantir efetividade à isonomia lapidada pelo legislador constitucional, para que não haja afronta à igualdade de condições na concorrência do cargo.

Cumpra mencionar que a Lei de Improbidade Administrativa, no intuito de estabelecer padrões comportamentais éticos àqueles que ocupam cargo público, frisa a probidade como sendo um dos elementos fundamentais no âmbito da Administração Pública.

No caso, é fato incontroverso, já que não impugnado tal relação pelas partes, e confesso que o requerido Antônio Fernandes de Souza é tio por afinidade de José Carlos Junqueira de Araújo, assim como dispõem os artigos 1.591 e seguintes do Código Civil.

Constatou-se que houvera a contratação daquele para exercer o cargo de motorista, mediante realização de processo simplificado (fls. 105/112).

Contudo, durante a instrução do processo, restou provado que o processo seletivo não contou com a realização de prova objetiva, limitando-se a mera análise curricular com posterior entrevista, não havendo critérios para classificação dos aprovados.

Conforme documento de fls. 98/100, referente ao Inquérito Civil que deu causa a esta ação, na oportunidade em que o requerido José Carlos fora intimado a fim de prestar esclarecimentos se houve a realização de teste seletivo para as contratações, enfatizou que não existiam processos seletivos para contratação de servidores, sendo até então feitas de forma discricionária pelo gestor municipal.

Durante audiência instrutória realizada (fls. 302/306), a testemunha Simone Patrícia dos Santos, Psicóloga encarregada pela entrevista dos candidatos à vaga ocupada pelo segundo requerido, afirmou que não houve prova objetiva, mas apenas análise de currículos, e quando questionada acerca do critério utilizado para seleção dos aprovados, não soube responder ao certo, limitando-se a aduzir que houveram muitas desistências pelo baixo salário oferecido, bem como que foi levado em consideração o tempo que o candidato exerceu a função de motorista.

Por fim, esta ainda relatou que a entrevista não possuía caráter desclassificatório e que não houve influência externa para contratação do requerido.

Considerando o teor da declaração alhures, é nítida a discrepância apresentada em suas conclusões, pois não é crível que vários candidatos ao exame seletivo se submetessem a entrevista e, de plano, desistiriam de seu cargo pela baixa remuneração oferecida, uma vez que as informações a respeito do salário oferecido foram dispostas quando da publicação do edital no Diário Oficial do Município (fl. 152).

Assim, desprovido de fundamento o fato de que houveram várias desistências quando comentado sobre o salário na entrevista, porquanto o próprio edital publicado disponibilizou a quantidade de vagas e salário para o respectivo cargo, e, quanto ao critério utilizado para discriminação da classificação, simplesmente não existiu, já que, conforme a testemunha Simone, não houve desclassificação, apenas desistências.

Também fora colhida a declaração de Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, que ratificou o que fora declarado por Simone, e complementou no sentido de que as contratações eram feitas sem realização de provas objetivas nas gestões anteriores, pois acreditaram estar fazendo o que entendiam por certo.

Ocorre que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 é indispensável que lei discipline a contratação temporária de pessoal, tal como fora feito por meio das Leis Municipais ns.º 6.134/2010 e 6.568/2011, onde se exigiu expressamente em seus primeiros artigos a realização de teste seletivo e não apenas entrevista de um ou outro candidato.

Ainda, a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (destaquei)

É cediço que todos aqueles que colaboram para o serviço público devem obedecer aos princípios que regem a Administração (art. 37 da CF/88), inclusive aqueles que contribuem de forma temporária.

Após detida análise, tenho que a conduta do requerido José Carlos infringiu os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Isso porque aquele que na condição de trabalhador público deve vincular integralmente seus atos ao previsto em lei, não havendo margens de discricionariedade e, quando se fala em lei, serão consideradas todas as normas que regem o ordenamento jurídico, a fim de garantir plena a juridicidade.

No que se refere ao princípio da impessoalidade, é certo que enquanto gestor do município, este requerido deveria mediar a finalidade dos seus atos visando apenas a satisfação do interesse público e, pelo que se vê das provas juntadas, beneficiou seu parente por afinidade para ocupar cargo público de forma facilitada, sem o devido processo seletivo para o provimento adequado, não obstante o seu caráter temporário.

No tocante a este princípio quando se fala em nepotismo, ensina Emerson Garcia:

"Nepotismo, em essência, significa favorecimento. Somente os agentes que ostentem grande equilíbrio e retidão de caráter conseguem manter incólume a dicotomia entre o público e o privado, impedindo que sentimentos de ordem pessoal contaminem e desvirtuem a atividade pública que se propuseram a desempenhar.

(...) Identificada a prática do nepotismo, ter-se-á, de imediato, a violação ao princípio da impessoalidade, já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo." (GARCIA, Emerson, Improbidade Administrativa - 6ª. ed. Editora Lumen Juris, 2011, p.492)

Não obstante a defesa do requerido José Carlos Junqueira de Araújo tenha arguido que nas gestões anteriores as contratações eram procedidas sem a observação das normas legais e que apenas se limitou a dar continuidade ao mesmo procedimento, cumpre destacar que a ilegalidade não deve ser reproduzida, mas repelida.

Assim como um gestor não pode desviar verbas públicas porque outro em sua qualidade assim também fez, este [atual gestor] também não poderá vir e ilegalmente efetuar a contratação de profissionais temporários em desacordo com a norma de regência - e ao mesmo tempo praticando nepotismo – porque seus antecessores também praticavam tal ilícito.

Logo, realizado o processo seletivo em afronta com o que dispõe a Constituição Cidadã em seu artigo 37, caput, e as Leis Municipais ns.º 6.134/2010 e 6.568/2011, quando da contratação de seu parente por afinidade sem qualquer tipo de teste seletivo, por todo o conjunto de provas presente nos autos, concluir-se-á que o requerido, Chefe do Executivo à época no âmbito Municipal, além de ter ilegalmente dispensado a realização de teste seletivo, praticou nepotismo, de forma dolosa, pois confessou no curso da ação que possuía plena ciência de todos os fatos que estavam ocorrendo, mas ainda assim, ignorando os riscos que sua conduta poderia vir ocasionar à imagem da administração pública, decidiu por bem efetuar a contratação do tio de sua companheira por forma não prevista em lei para provimento de cargos públicos, efetuando mera análise curricular prosseguida de entrevista pessoal.

O dolo do requerido Antônio Fernandes e sua punibilidade se configuram ao ponto em que sendo conhecedor de seu grau de parentesco para com o Prefeito Municipal, aceita ser ilicitamente contratado, além de ser o beneficiário direto do ilícito praticado pelo seu litisconsorte, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92.

Desse modo, conquanto a qualificação técnica que detinha para exercer o ofício, seja pela categoria "D" da sua habilitação ou pela experiência de 40 (quarenta) anos no ramo, não é plausível a contratação do requerido Antônio sem a observância dos princípios elencados nos diplomas alhures.

Ainda, causa certa estranheza quando citam as testemunhas e os requeridos que um dos critérios para contratação era o conhecimento geográfico da cidade, sem, contudo, apontar como avaliavam todos os candidatos para saber qual deles realmente mais conhecia o mapa geográfico da cidade de Rondonópolis, sem qualquer tipo de critério avaliatório.

Pontuam os requeridos que não houve lesão ao erário em razão dos atos praticados e que por isto não haveria que se falar em improbidade administrativa, contudo, sem qualquer tipo de razão, porquanto não se faz imprescindível a existência de dano patrimonial para cometimento de atos ímprobos, já que a simples violação dos princípios administrativos elencados no caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa se presumirá a existência de danos à imagem do Poder Público, bem juridicamente tutelado pela referida lei.

Ora, por ocupar o cargo de Prefeito do Município, atuando o requerido José Carlos Junqueira de Araújo como gestor máximo deste, não há que se falar em desconhecimento das normas constitucionais que dizem respeito ao funcionamento da Administração, inclusive as previstas na Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, das quais presumem ser do seu conhecimento.

A despeito da alegação de que causaria enriquecimento ilícito do Município a restituição dos valores percebidos pelo contratado, razão lhe assiste.

No caso, como houve a contraprestação de serviços, não há que se falar em restituição dos valores, pois de fato o requerido Antônio exerceu o mister para o qual fora contratado, conquanto de forma irregular.

Depreende-se do espelho de ponto do requerido de fls. 53 e 172/190 que prestou os serviços no período de vigência de seu contrato, não havendo nos autos provas capazes de infirmar tal conclusão.

Diante disto, vislumbra-se ser hipótese de aplicação da “teoria do agente público de fato” que, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello consiste na contratação que possui aparência de legalidade, embora a investidura no cargo contenha vícios.

Assim, com inteligência no princípio da aparência, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos, não há que se falar em restituição dos valores por ele percebidos, razão pela qual o requerido tem direito a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados à Administração.

Logo, repise-se que o que está sendo objeto de julgamento é a maneira como foi efetuada a contratação e o vínculo de parentesco entre os requeridos, o que, tal como fundamentado acima, redundaria em nepotismo, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse norte, a conduta dos requeridos se amolda ao previsto no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Trago à colação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Acerca do dispositivo violado, importante salutar que o elemento subjetivo do tipo é imprescindível para responsabilização do agente público, não podendo sem sua demonstração haver a condenação.

In casu, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, inclusive por meio do Informativo n.º 495, que para configurar conduta ímproba decorrente de violação aos artigos 9º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a demonstração de dolo na conduta do agente, quanto artigo 10º, se faz necessário demonstrar ao menos a culpa do agente, vejamos:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LIA. DOLO. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a condenação dos recorrentes nas sanções do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sob o entendimento de que não ficou evidenciada nos autos a conduta dolosa dos acusados. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da LIA é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10º (prejuízo ao erário). No voto divergente, sustentou o Min. Relator Teori Zavascki que o reexame das razões fáticas apresentadas no édito condenatório pelo tribunal a quo esbarraria no óbice da Súm. n. 7 desta Corte, da mesma forma, a revisão da pena fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. REsp 1.192.056-DF, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/4/2012.”

Verifica-se, portanto, que ficou suficiente demonstrado nos autos que todas as condutas do réu José Carlos Junqueira de Araújo foram dolosas, havendo elementos suficientes a demonstrar que a contratação de seu parente por afinidade fora facilitada, pois realizada sem o devido certame e todas as suas especificidades.

Sendo que o dolo de ambos os requeridos já foram devidamente esclarecido de forma expressa logo acima.

Nesse sentido, é cediço que os servidores públicos devem obedecer aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e, quando não o fizerem, podem ser penalizados diante das condutas consideradas ímprobas, consoante o que dispõe o §4º do mesmo dispositivo.

Em análise aos documentos colacionados e informações apuradas a partir de todo o conjunto probatório documental dos autos, conclui-se que fora consumada a prática de improbidade administrativa dos réus José Carlos Junqueira de Araújo e Antônio Fernandes de Souza, já que não há menção legal para a referida contratação, da forma que ocorreu, pois, tal como restou provado acima, a contratação não fora precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Via de consequência, suas condutas se enquadram, portanto, no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por inobservância aos princípios da Administração.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de condenar os requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA na prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções dispostas no artigo 12, inciso III, da LIA:

Do réu José Carlos Junqueira de Araújo:

- 1) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;
- 2) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
- 3) Multa civil no valor referente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo requerido à época dos fatos.
- 4) Decreto a perda da função pública do requerido, caso ao tempo do trânsito em julgado ainda esteja ocupando o mesmo cargo quando da prática do ato ímprobo, nos termos do voto vencedor do REsp nº 1766149/RJ.

Do réu Antônio Fernandes de Souza:

- 1) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;
- 2) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
- 3) Multa civil no valor referente a 10 (dez) remunerações percebidas quando do exercício de sua função temporária junto à Administração;
- 4) Decreto a perda da função pública do requerido, caso ao tempo do trânsito em julgado ainda esteja ocupando o mesmo cargo quando da prática do ato ímprobo, nos termos do voto vencedor do REsp nº 1766149/RJ.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios vez que a presente ação foi proposta pelo Ministério Público. Contudo, em razão da sucumbência, os requeridos arcarão com custas e despesas processuais.

Transitada em julgado:

- 1 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos José Carlos Junqueira de Araújo e Antonio Fernandes de Souza, para as providências cabíveis;
- 2 - Alimente-se o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNIA; e,
- 3 - Oficiem-se às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional, comunicando-as das restrições impostas no item 2 da condenação;

Após, e adotadas as providências necessárias, archive-se, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

07/10/2019

Carga

De: Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Segunda Vara da Fazenda Pública

01/10/2019

Concluso p/Sentença

11/01/2019

Carga

De: Gabinete - Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública

10/01/2019

Devolvido sem Sentença

Vistos etc.,